



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016044-78.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ELISABETE CAMARGO BERRIEL PAULOVIC, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016044-78.2024.8.26.0344

Apelante: Elisabete Camargo Berriel Paulovic

Apelado: Banco C6 S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Marília (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 3529

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Extinção sem resolução de mérito –
Determinação de juntada do relatório
Registrato não cumprida – Autora que
demonstrou impossibilidade técnica de
obtenção do documento em questão –
Sentença terminativa que compromete
princípio do acesso à Justiça – Análise da
condição de hipossuficiência que deve se
dar independentemente da juntada do
relatório Registrato, sem prejuízo da
determinação de juntada de outros
documentos que o d. magistrado entender
necessários – Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls. 63/65, cujo relatório se adota, por
meio da qual foi julgada extinta a demanda extinta a ação, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, com
condenação da autora ao pagamento de custas e despesas
processuais, sem verba honorária, diante da ausência de citação.

A autora, ora apelante, sustenta que a

determinação de juntada do documento citado na r. decisão de fls. 48 atenta contra o princípio do acesso à Justiça, bem assim que a condição de hipossuficiência está devidamente provada.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 115/123).

É a síntese do necessário.

Acolho o pedido de assistência judiciária gratuita exclusivamente para fins de apreciação do presente recurso, em que se discute a efetiva comprovação, perante o MM. Juízo de origem, da condição de hipossuficiência.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência do Contrato nº 010001322653.

Foi proferida decisão para, em virtude da existência de indícios de litigância predatória e com o fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determinar à autora que trouxesse aos autos o *“relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil (...)”* (fls. 48).

A autora, por intermédio da petição de fls. 51, comunicou ao Juízo que estava enfrentando problemas técnicos para obter o documento em questão.

Foi proferida nova decisão com concessão do *“derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos*

autos o relatório REGISTRATO acompanhado de cópia dos extratos dos últimos 03 meses das contas/relacionamentos ou, então, proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de extinção” (fls. 54).

Sobreveio nova petição da parte autora para reiterar a impossibilidade de acesso ao documento, acrescentando que abriu chamado perante o site do Banco Central, concluída sem resolução do problema. Acostou documento comprobatório da abertura do chamado e pugnou pela expedição de ofício judicial ao Banco Central para fins de apresentação do documento exigido (fls. 57/58).

Em novo despacho, constou que “*cabe a parte interessada trazer a documentação requerida para os autos*”, tendo sido prorrogado “*por quinze (15) dias o prazo para cumprimento da decisão de fls. 54, sob pena de extinção*” (fls. 59).

A autora, ato contínuo, reiterou a situação de impossibilidade técnica e, da mesma forma, o pedido de expedição de ofício ao Banco Central.

Sobreveio sentença para julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento da determinação de juntada do relatório do Registrato.

Pois bem.

Apesar de a cautela adotada pelo MM. Juízo *a quo* ter como fundamento os indícios de litigância

predatória, entendo que a autora comprovou, de maneira suficiente, a impossibilidade técnica de acesso ao documento em referência. O histórico processual observado na instância de origem indica que a parte autora não estabeleceu resistência injustificada ao cumprimento da determinação judicial.

As medidas necessárias à contenção do ajuizamento de demandas em massa devem ser adotadas de forma a não subverter princípios constitucionais, sobretudo aqueles erigidos sob a forma de direitos fundamentais.

A autora, quando instada a juntar a documentação descrita na decisão de fls. 48, demonstrou ter enfrentado problemas técnicos e buscado, pelos meios que estavam ao seu alcance, a resolução imediata da questão.

Com a resolução infrutífera do chamado, a autora promoveu requerimento de expedição de ofício judicial ao Banco Central para apresentação do documento, o que denota a sua boa-fé na busca pela tutela jurisdicional.

Anote-se que, com base no que dispõe o art. 99, §3º, do CPC, a hipossuficiência é presumida em favor da pessoa física. A norma em questão, de fato, não prescinde a determinação de juntada, quando assim entender o magistrado, dos documentos forem necessários para o fim de analisar a veracidade da alegação autoral e, dessa forma, evitar a banalização do instituto da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a exigência não pode ser tal que,

em nome de tal apuração, seja comprometido o acesso do jurisdicionado à tutela do Poder Judiciário.

Ademais, entendo que a condição de hipossuficiência pode ser aferida com base em outros documentos de mais fácil acesso à parte autora, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e cópia de holerite ou equivalente.

Portanto, concluo ser o caso de anulação da sentença, a fim de que a situação de hipossuficiência alegada na inicial seja apurada a partir da análise dos documentos já constantes dos autos ou de outros documentos que, conforme entendimento do MM. Juízo *a quo*, mostrarem-se necessários a tal fim, afastada a exigência do relatório Registrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença, de modo que seja dado regular prosseguimento ao processo, nos termos da fundamentação supra.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator